

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Literatura para a Infância	P	Semestral . . .	127	TP: 54; OT: 18	5	
Tecnologia na Educação Matemática . . .	M	Semestral . . .	127	TP: 54; OT: 18	5	
Sociologia da Educação	CE	Semestral . . .	92	TP: 54; OT: 10	3	
Didáctica da Matemática	M	Semestral . . .	118	TP: 54; TC: 9; OT: 9	4	
Iniciação à Prática Profissional II	IPP	Semestral . . .	181	PL: 18; E: 90; OT: 18	8	
Opção	P	Semestral . . .	127	TP: 54; OT: 18	5	

Portaria n.º 1385/2007

de 23 de Outubro

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003, de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

2.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enferma-

gem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

5.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

Início de funcionamento do curso

O curso inicia o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2007-2008, um ano curricular em cada ano lectivo.

7.º

Vagas para o ano lectivo de 2007-2008

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso no ano lectivo de 2007-2008 é fixado em 30.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 15 de Outubro de 2007.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Coimbra**Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Gestão de Serviços de Enfermagem	GSE	Semestral . . .	74	T: 15; TP: 22	3	
Pedagogia para o Desempenho Profissional	PDP	Semestral . . .	74	T: 15; TP: 22	3	
Metodologia de Investigação em Enfermagem	ENF	Semestral . . .	119	T: 15; TP: 22	5	
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica	ENF	Semestral . . .	245	T: 35; TP: 25; P: 10	10	
Neurociências	N	Semestral . . .	100	T: 25	4	

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Psicopatologia e Psiquiatria	PP	Semestral ...	120	T: 30	5	
Desenvolvimento Humano	DH	Semestral ...	50	T: 10; TP: 10; P: 5	2	
Cuidados Especializados	ENF	Semestral ...	70	T: 20; TP: 10; P: 5	3	
Ajustamento ao Processo de Saúde/Doença	ENF	Semestral ...	70	T: 20; TP: 10; P: 5	3	
Projecto de Investigação	ENF	Semestral ...	80	P: 20	3	
Ensino Clínico em Enfermagem de Saúde Mental Comunitária.	ENF	Semestral ...	480	E: 240	19	
Respostas Humanas nas Doenças Degenerativas e Síndromas Cerebrais Orgânicos.	ENF	Semestral ...	30	T: 10; TP: 5	1	
Respostas Humanas nas Perturbações Psicóticas	ENF	Semestral ...	30	T: 10; TP: 5	1	
Respostas Humanas nas Perturbações de Ansiedade e da Imagem Corporal.	ENF	Semestral ...	30	T: 10; TP: 5	1	
Respostas Humanas nas Perturbações do Humor	ENF	Semestral ...	30	T: 10; TP: 5	1	
Comportamentos Aditivos	ENF	Semestral ...	30	T: 10; TP: 5	1	
Urgências Psiquiátricas	ENF	Semestral ...	30	T: 10; TP: 4	1	
Ensino Clínico em Cuidados Diferenciados	ENF	Semestral ...	480	E: 240	19	
Trabalho de Investigação	ENF	Semestral ...	120	P: 40	5	

(2) GSE — Gestão Serviços Enfermagem; PDP — Pedagogia para o Desempenho Profissional; ENF — Enfermagem; N — Neurociências; PP — Psicopatologia e Psiquiatria; DH — Desenvolvimento Humano.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/A

Primeira alteração ao regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril, foram reunidos, num único diploma, o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, criados respectivamente pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2000/A, 2/2000/A e 3/2000/A, todos de 12 de Janeiro.

Decorridos cinco anos, torna-se necessário proceder, por um lado, a uma clarificação de conceitos, designadamente, da definição de beneficiário titular e de residência permanente, e, por outro, actualizar os parâmetros de atribuição dos montantes do complemento regional de pensão dada a sua desactualização face ao salário mínimo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Artigo 1.º

Objecto

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril, passam a ter seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Âmbito

- 1 —
- 2 —

3 — Para os efeitos do presente diploma, consideram-se pensionistas os beneficiários titulares de pensões, isoladas ou conjuntas, dos regimes de segurança social e de aposentados da função pública, incluindo os beneficiários de pensões sociais, de doenças profissionais, de sobrevivência, de acidente de trabalho, bem como os beneficiários de pensões de outros sistemas de protecção social.

Artigo 4.º

Beneficiários

- 1 —
- 2 — Beneficiam igualmente do complemento regional de pensão os pensionistas de sistemas de segurança ou protecção social estrangeiros, cumulativamente ou não com pensões nacionais, e ainda os pensionistas do regime geral da segurança social que auferiram ajudas comunitárias à cessação de actividade, designadamente os produtores agrícolas abrangidos pela Portaria n.º 32/95, de 11 de Maio, cujas ajudas deverão entrar no cálculo para a atribuição do respectivo complemento de pensão.
- 3 —

Artigo 6.º

Montante

- 1 —
- 2 — O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras:

- a) A totalidade para aqueles cuja pensão seja inferior ou igual ao salário mínimo;
- b) 90 % para aqueles cuja pensão seja superior ao salário mínimo e inferior ou igual a 1,044 desse valor;
- c) 70 % para aqueles cuja pensão seja superior a 1,044 do salário mínimo e inferior ou igual a 1,339 desse valor;
- d) 50 % para aqueles cuja pensão seja superior a 1,339 do salário mínimo até ao limite em que a sua